



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

Aprovado Sessão Ordinária
Do dia 19 / 12 / 15

07 votos à favor

01 votos contra

06 (peis) abstenção

Souza
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Câmara Municipal
BARRA DO GARÇAS - Ano 2015
Poder Legislativo Municipal
Plenário das Deliberações

<p>Protocolo N.º <u>186</u>, Liv. <u>23</u>, Fls. <u>85^v</u> Em <u>03/12/15</u> às <u>16:30</u> hs.</p> <p> Assinatura do Funcionário</p>	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	<p>N.º _____/2015</p>
---	---	-----------------------

Autor: **Vereador Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUSA - PSB**

PROJETO DE LEI Nº 053/2015, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015

DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS FERMENTADAS NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica liberada a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol localizados no município de Barra do Garças, desde a abertura dos portões para acesso ao público, até o final da partida, desde que servidas em copos plásticos e copos de papel biodegradável.

Parágrafo único. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas destiladas ou com teor alcoólico superior a 14%, bem como o seu consumo nos estádios de futebol de Barra do Garças.

Art. 2º. Cabe ao responsável pela gestão do estádio de futebol definir os locais nos quais a comercialização e o consumo de bebidas serão permitidos assim como a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º - A venda e consumo de bebidas alcoólicas no Estádio são permitidos nos seguintes termos:

I - Aos fornecedores de bebidas que estiveram na vigência de contrato de patrocínio com clubes ou entidades desportivas de Barra do Garças.

II – Que a venda de bebidas será de responsabilidade da Diretoria organizadora dos eventos, cuja renda será revertida em prol da realização de eventos esportivos.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nos artigos. 1º e 2º desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da aplicação da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

I- se consumidor, retirada das dependências do estádio e multa no valor de até 500 UPFBG;

II- se fornecedor, advertência escrita e multa no valor de até 5.000 UPFBG

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo poderá ser aplicada em dobro, em caso de reincidência, assegurado o devido processo administrativo.

Art. 4º. Fica proibida a venda e a entrega de bebidas alcoólicas, nos locais referidos nesta lei, a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, podendo o fornecedor e ou responsável por tais condutas responder civil e criminalmente nos termos da Lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1990.


Parágrafo único. A fiscalização e o cumprimento do disposto nesta Lei são de competência da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.”

Art. 6º. Fica liberado o uso de buzinas e instrumentos musicais nos estádios de futebol em jogos oficiais.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 03 de dezembro de 2015.



Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA

(Dr. Joãozinho)
Vereador-PSB

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O futebol é o esporte com o qual o brasileiro mais se identifica e considerando esse fato, bem como, do que já tem ocorrido em outras cidades e todo o nosso país, quanto à liberação do consumo de bebidas alcoólicas fermentadas, nos estádios, durante os eventos esportivos, estamos apresentando esse projeto, não para incentivar o uso de bebidas, mas para oportunizar os torcedores, que fazem o uso moderado e consciente desse produto, a terem o merecido lazer, visto que, o estádio é local de descontração e alegria.

Por esta razão, conto com a colaboração dos Nobres Pares para aprovação desse nosso projeto.

Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA

(Dr. Joãozinho)
Vereador-PSB

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer nº: 139/2015

Projeto de Lei nº 053/2015, de 03 de dezembro de 2015, de autoria do Vereador Dr. João Rodrigues de Souza que: “Dispõe sobre a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas fermentadas nos estádios de futebol localizados no município de Barra do Garças.”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 053/2015, de 03 de dezembro de 2015, de autoria do Vereador Dr. João Rodrigues de Souza que: “*Dispõe sobre a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas fermentadas nos estádios de futebol localizados no município de Barra do Garças.*”.
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que o projeto visa incentivar a visita aos estádios do torcedores que fazem uso consciente de bebidas.
03. Já o projeto “*Dispõe sobre a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas fermentadas nos estádios de futebol localizados no município de Barra do Garças.*”.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

"Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A matéria é regulamentada pelo artigo 13-A, II da Lei 12.299/2010 (Estatuto do torcedor) que estabelece como condição de acesso e permanência nos estádios "não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência":

"Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

I - estar na posse de ingresso válido;

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo;

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; e

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis."

11. Note que o "Estatuto do Torcedor" veda o porte de "bebidas proibidas" o que não é o caso das bebidas alcoólicas já que estas não são proibidas por nosso ordenamento jurídico, assim inexistindo norma ou regulamento Estadual nesse sentido, de proibição do uso de bebidas alcoólicas, não vislumbramos impedimento a regular tramitação do projeto, nesse sentido nos falam Isabella Bittencourt e Tainá Meinberg¹:

3 DA LIBERAÇÃO DA VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS ESTÁDIOS DURANTE A COPA

Muito se falou acerca da relativização do consumo de bebida alcoólica dentro dos estádios durante a Copa do Mundo, como se tal medida representasse uma brecha do Estatuto do Torcedor. A alegação seria de que, ao suspender a aplicação do art. 13-A do referido diploma, que trata das condições para entrada e permanência nos estádios, a Lei Geral da Copa estaria violando a proibição que o ordenamento faz da comercialização de bebidas etílicas nos campos de competição.

No entanto, cabe esclarecer que a Lei nº 10.671/2003 em momento algum proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas dentro dos locais de realização dos jogos, tendo o art. 13-A do referido diploma apenas colocado como condição de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência. Como as bebidas alcoólicas não são consideradas proibidas pelo nosso ordenamento, ficou a cargo das entidades envolvidas nas competições e do Poder Público definir se seria o caso de

¹ A LEI GERAL DA COPA E A INAPLICABILIDADE DE DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DO TORCEDOR - Isabella Bittencourt - Tainá Meinberg - (Publicada no Juris Síntese nº 110 - SET/OUT de 2014)

proibir a comercialização desses produtos por serem considerados como causa de incidentes de violência nos estádios.

Em 2007, foi elaborado um Termo de Ajuste de Conduta, assinado pelo Ministério Público e pela CBF, que, posteriormente, originou a resolução emitida por essa entidade esportiva e que trazia a proibição de venda/consumo de bebidas alcoólicas nos estádios.

Dessa forma, a venda de bebidas alcoólicas durante a Copa não se mostra uma afronta à legislação em vigor, visto que a proibição em discussão se faz por resolução emitida pela CBF, entidade privada responsável pelas competições de futebol nacionais. O Estatuto do Torcedor em nenhum momento deixa expresso o veto ao comércio de bebidas etílicas nos estádios esportivos.

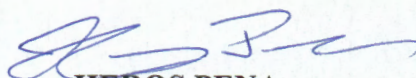
Como a organizadora da Copa do Mundo 2014 é a FIFA, e não a CBF, pode aquela gerir à sua maneira o assunto relacionado ao comércio de bebidas dentro dos estádios.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

13. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 14 de dezembro de 2015.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

APROVADO
EM SESSÃO 14/12/15
Osório



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 053/2015, de
autoria do Vereador Dr. JOÃO
RODRIGUES DE SOUZA-PSB

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

14 de 12 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2015.

Valdemir Benedito Barbosa
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

João Rodrigues de Souza
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Paulo Sérgio da Silva
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 053/15 do Sr. João Rodrigues de Souza - PSB

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA	PSD			X
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA	PV			X
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSD			X
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB		X	
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD			
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	X		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	X		
VALDEI LEITE GUIMARAES	PSB			X
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD			X
VELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PMDB			X

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado Sessão Ordinária
 Do dia 04/12/15
07 votos à favor
01 votos contra
06 (seis) abstenções

Cilma Balbino de Sousa
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 13/1996